



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

001813 27.OCT.2006

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Assegura a execução, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento e do Conselho, de 28 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1213/2003, da Comissão, de 7 de Julho de 2003, pelo Regulamento (CE) n.º 775/2004, da Comissão, de 26 de Abril de 2004 e pelo Regulamento (CE) n.º 777/2006, da Comissão de 23 de Maio de 2006, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos, e revoga o Decreto-Lei n.º 275/94, de 28 de Outubro.

Reg. DL 476/2006

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 16 de Novembro de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F.A.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3248 Proc Nº OP.06
Data:	06/10/27 Nº 147, VIII

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ADMITIDO, NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE	
Baixa à Comissão: <u>Economia</u>	
Para parecer até, <u>16 / 11 / 2006</u>	
<u>31 / 10 / 2006</u>	
Presidente,	

O Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento e do Conselho, de 28 de Janeiro, veio revogar o Regulamento (CEE) n.º 2455/92 e tem como objectivo aplicar a Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional (PIC). O referido Regulamento revela-se ainda mais exigente que a Convenção de Roterdão ao promover a responsabilidade partilhada no movimento internacional de produtos químicos perigosos e ao estabelecer um sistema comum de regras de notificação e informação de exportação, para produtos químicos perigosos proibidos ou severamente restringidos na União Europeia, tais como os pesticidas ou produtos químicos industriais. Considera-se ainda importante sublinhar as alterações introduzidas por este Regulamento ao nível da exportação de produtos químicos perigosos proibidos ou severamente restringidos na União Europeia e abrangidos no âmbito de aplicação da Convenção de Roterdão, a qual tem, em certos casos, que ser precedida do consentimento expresso do país exportador, quer este seja Parte ou não da Convenção e, bem assim, a obrigatoriedade de fornecimento à autoridade nacional designada, por parte dos importadores e exportadores, da informação sobre as quantidades importadas e exportadas, respectivamente.

Não obstante a obrigatoriedade e aplicabilidade directa em todos os Estados membros do Regulamento em causa, há matérias que carecem de desenvolvimento na ordem jurídica interna, tornando-se necessário regulamentar, mediante diploma específico, o disposto no Regulamento (CE) n.º 304/2003, definindo, designadamente, qual a autoridade competente para o processo de notificação e informação, os procedimentos impostos aos particulares para cumprimento do mesmo e o estabelecimento das infracções e respectivas sanções no caso da violação das respectivas normas. Neste aspecto particular, chama-se a atenção para o facto de o presente decreto-lei ser subsidiário do regime quadro das contra-ordenações ambientais constante da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto. Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei assegura a execução e o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento e do Conselho, de 28 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1213/2003, da Comissão, de 7 de Julho de 2003, pelo Regulamento (CE) n.º 775/2004, da Comissão, de 26 de Abril de 2004 e pelo Regulamento (CE) n.º 777/2006, da Comissão de 23 de Maio de 2006, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos, abreviadamente designado por Regulamento.

Artigo 2.º

Autoridade competente

- 1 - O Instituto do Ambiente, abreviadamente designado IA, é a autoridade nacional competente para desempenhar as funções administrativas estabelecidas no Regulamento.
- 2 - Compete à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, abreviadamente designada DGAIEC, controlar a importação e a exportação dos produtos químicos indicados no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, bem como elaborar regularmente relatórios sobre essa actividade.

Artigo 3.º

Comunicação de informação

1 - O IA assegura a comunicação de informação à Comissão Europeia relativa à aplicação dos vários procedimentos a que se refere o Regulamento.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a DGAIEC, a Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, abreviadamente designada IGAOT, e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, abreviadamente designada ASAE, transmitem ao IA as informações relativas aos controlos aduaneiros e as informações relativas às infracções, sanções e medidas correctivas aplicadas, recolhidas no exercício das respectivas competências.

3 - As entidades referidas no número anterior fornecem ainda ao IA outras informações tidas como necessárias para a aplicação do Regulamento.

Artigo 4.º

Fiscalização

Compete à DGAIEC, à IGAOT e à ASAE fiscalizar o cumprimento do disposto no Regulamento e no presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação ambiental leve:

- a) O não cumprimento, pelo exportador, da obrigação de notificação ao IA da primeira exportação de um produto químico, incluído na lista da parte 1 do anexo I ao presente decreto-lei, no prazo de trinta dias antes da data prevista para a exportação do produto químico, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento;

- b)* A não satisfação dos requisitos para a notificação de exportação estabelecidos no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento;
- c)* A não satisfação dos requisitos para a notificação de exportação estabelecidos no anexo II ao presente decreto-lei, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento;
- d)* O não cumprimento, por parte do exportador de pesticidas, da obrigação de assegurar a optimização da dimensão e embalagem dos contentores nos termos do n.º 7 do artigo 13.º do Regulamento;

2 - Constitui contra-ordenação ambiental grave:

- a)* A violação, pelo exportador, da obrigação de notificação ao IA da primeira exportação de um produto químico, incluído na lista da parte 1 do anexo I ao presente decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento;
- b)* O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de notificação ao IA da primeira exportação do produto químico em cada ano civil, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento;
- c)* O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de notificação ao IA da primeira exportação do produto químico em cada ano civil, no prazo de quinze dias, antes da data da exportação, nos termos do n.º 1 do artigo 7º do Regulamento;
- d)* A violação, por parte do exportador, da obrigação de nova notificação ao IA sempre que haja introdução de alterações na legislação comunitária relativa à colocação no mercado, utilização ou rotulagem de substâncias ou que a composição da preparação em causa seja alterada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento;

- e) O não fornecimento, pelo exportador, da informação adicional que lhe seja solicitada nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento;
- f) O não cumprimento, pelo exportador ou pelo importador na Comunidade, do dever de informação sobre o comércio de produtos químicos estabelecida no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento;
- g) O não fornecimento, pelo exportador ou pelo importador, da informação adicional necessária à aplicação do Regulamento, relativa ao comércio de produtos químicos que lhes seja solicitada pelo IA ou pela Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento;
- h) O não cumprimento, pelo exportador ou pelo importador, da obrigação de fornecer à Comissão informação relevante de que disponham, designadamente, a relativa a programas nacionais ou internacionais de controlo de produtos químicos, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;
- i) O não cumprimento, por parte do exportador, das decisões de importação previstas no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento;
- j) A violação da proibição de exportação de produtos químicos, sem consentimento expresso, nos termos do n.º 6 do artigo 13.º do Regulamento;
- l) A violação da obrigação de não exportação de produtos químicos com uma data de validade inferior a seis meses, calculada nos termos do n.º 7 do artigo 13.º do Regulamento;
- m) O não cumprimento, por parte do exportador de pesticidas, da obrigação de assegurar que o respectivo rótulo contenha as informações específicas sobre as condições de armazenamento e de estabilidade previstas no n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento;

- n)* O não cumprimento, por parte do exportador de pesticidas, da obrigação de assegurar que os pesticidas exportados obedecem às especificações relativas ao grau de pureza estabelecidas na legislação comunitária, nos termos do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento;
- o)* A violação, por parte do exportador, dos procedimentos de notificação relativos aos artigos que contenham produtos químicos incluídos nas partes 2 e 3 do anexo I ao presente decreto-lei, que não tenham reagido entre si, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento;
- p)* A violação da proibição de não exportação de produtos químicos ou artigos enumerados no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, cuja utilização é proibida nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento;
- q)* O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de prestação de informação sobre movimentos em trânsito, nos termos de n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento;
- r)* O não cumprimento, por parte do exportador, dos regimes jurídicos sobre embalagem e rotulagem de substâncias ou preparações perigosas, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento;
- s)* O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação, de indicar, no rótulo da embalagem, a data de validade e a data de produção dos produtos químicos perigosos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento;
- t)* O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de indicar, no rótulo da embalagem, a data de validade e a data de produção dos produtos químicos incluídos no anexo I ao presente decreto-lei, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento;

- u) A violação, por parte do exportador, da obrigação de fazer acompanhar os produtos químicos perigosos exportados de uma ficha de dados de segurança, de acordo com o regime jurídico sobre classificação, embalagem e rotulagem de substâncias ou preparações perigosas, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento;
- v) O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de envio da ficha de dados de segurança a cada importador, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento;
- x) O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de fornecer a informação contida no rótulo e na ficha de dados de segurança nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento.

3 - São objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a prática das infracções graves previstas no n.º 2 do presente artigo quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstracta aplicável.

Artigo 6.º

Sanções acessórias

A entidade competente para a aplicação da coima pode aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 7.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

1 - Compete à entidade fiscalizadora que lavrou o auto de notícia da infracção instruir os respectivos processos contra-ordenacionais.

2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias é da competência do Inspector-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 8.º

Taxas

1 - Pela avaliação do procedimento de notificação de exportação, o IA cobra ao exportador, nos termos do n.º 7 do artigo 7.º do Regulamento, as seguintes taxas:

- a) Pela avaliação da primeira exportação de um produto químico abrangido pelo presente diploma – € 1.000;
- b) Pela avaliação das notificações de exportações em anos civis subsequentes de um produto químico abrangido pelo presente diploma – € 250.

2 - O valor das taxas previstas no número anterior considera-se automaticamente actualizado todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado para a casa decimal superior, devendo o IA proceder à divulgação regular dos valores em vigor para cada ano.

3 - O pagamento das taxas previstas no n.º 1 é prévio à prática dos actos, devendo ser rejeitado liminarmente o requerimento de qualquer entidade pública ou privada ao qual não se junte o comprovativo de pagamento.

4 - A receita gerada pelas taxas previstas no n.º 1 do presente artigo constitui receita própria e exclusiva do IA.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 275/94, de 28 de Outubro.

Artigo 10.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 - As disposições do presente decreto-lei e do Regulamento aplicam-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir em decreto-lei regional adequado.

2 - Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas devem remeter ao IA as informações a que se refere o artigo 3.º do presente decreto-lei.

3 - O produto das coimas e das taxas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e da Administração Interna

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento
Regional

O Ministro da Economia e da Inovação

ANEXO I

PARTE 1

Lista dos produtos químicos sujeitos ao procedimento de notificação de exportação

(Artigo 7º do Regulamento (CE) n.º 304/2003 com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1213/2003, da Comissão, de 7 de Julho de 2003, pelo Regulamento (CE) n.º 775/2004, da Comissão, de 26 de Abril de 2004 e pelo Regulamento (CE) n.º 777/2006, da Comissão de 23 de Maio de 2006)

De salientar que nos casos em que os produtos químicos incluídos na presente parte do anexo estão sujeitos ao procedimento PIC, não são aplicáveis as obrigações de notificação de exportação estabelecidas nos n.º 1 a 3 do artigo 7º do Regulamento, se forem preenchidas as condições estabelecidas nas alíneas b) e c) do n.º 5 desse mesmo artigo. Esses produtos químicos, que são identificados pelo símbolo # na lista *infra*, estão novamente inscritos na lista da parte 3 do presente anexo para maior facilidade de consulta.

É também de salientar que, nos casos em que os produtos químicos enumerados nesta parte do anexo são passíveis de notificação PIC devido à natureza da acção regulamentar final comunitária, esses produtos químicos são também incluídos na lista da parte 2 do presente anexo. São identificados pelo símbolo + na lista *infra*.

Produto químico	Número CAS	Número EINECS	Nomenclatura combinada	Subcategoria*	Limitação de utilização**	Países para os quais não é necessária notificação
1,1,1-Tricloroetano	71-55-6	200-756-3	2903 19 10	i(2)	b	
1,2-Dibromoetano (Dibrometo de etileno) #	106-93-4	203-444-5	2903 30 36	p(1) - p(2)	b - b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
1,2-Dicloroetano (Dicloreto de etileno) #	107-06-2	203-458-1	2903 15 00	p(1) - p(2) i(2)	b - b b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
1,3-Dicloropropeno (CIS) [(1Z)-1,3-dicloroprop-1-eno]	10061-01-5	233-195-8	2903 29 00	p(1) - p(2)	b - b	
2,4,5-T e seus sais e ésteres #	93-76-5 e outros	202-273-3 229-188-1 e outros	2918 90 90	p(1) - p(2)	b - b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
2-Aminobutano	13952-84-6	237-732-7	2921 19 80	p(1) - p(2)	b - b	
2-Naftilamina (naftalen-2-amina) e seus sais +	91-59-8, 553-00-4, 612-52-2, e outros	202-080-4 209-030-0, 210-313-6, e outros	2921 45 00	i(1) i(2)	b b	
4-Aminobifenilo (bifenil-4-amina) e seus sais +	92-67-1 2113-61-3 e outros	202-177-1 e outros	2921 49 90 2921 44 90	i(1) i(2)	b b	
4-Nitrobifenilo +	92-92-3	202-204-7	2904 20 00	i(1) i(2)	b b	
Acefato +	30560-19-1	250-241-2	2930 90 70	p(1) - p(2)	b - b	
Acetato de fentina +	900-95-8	212-984-0	2931 00 95	p(1) - p(2)	b - b	
Acifluorfena	50594-66-6	256-634-5	2916 39 00	p(1) - p(2)	b - b	

Aldicarbe +	116-06-3	204-123-2	2930 90 70	p(1) - p(2)	sr - b	
Ametrina	834-12-8	212-634-7	2933 69 80	p(1) – p(2)	b - b	
Amitraze +	33089-61-1	251-375-4	2925 20 00	p(1)	sr	
Atrazina +	1912-24-9	217-617-8	2933 69 10	p(1) - p(2)	sr - b	
Azinfos-etilo	2642-71-9	220-147-6	2933 99 90	p(1) - p(2)	b - b	
Bensultape	17606-31-4		2930 90 70	p(1) – p(2)	b - b	
Benzeno (1)	71-43-2	200-753-7	2902 20	i(2)	sr	
Benzidina e seus sais +	92-87-5. 36341-27-2 e outros	202-199-1 252-984-8 e outros	2921 59 90	i(2) i(2)	b b	
Derivados da benzidina +	--	--				
Bifenilos polibromados (PBB) #	13654-09-06 36355-01-08 27858-07-7 e outros	237-137-2 252-994-2 248-696-7	2903 69 90 e outros	i(1)	sr	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Binapacril #	485-31-4	207-612-9	2916 19 80	p(1) - p(2) i(2)	b - b b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Cádmio e seus compostos	7440-43-9 e outros	231-152-8 e outros	8107 3206 30 00 e outros	i(1)	sr	
Calciferol	50-14-6	200-014-9	2936 29 90	p(1)	b	
Captafol #	2425-06-1	219-363-3	2930 90 70	p(1) – p(2)	b - b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Cartape	15263-53-3		2930 20 00	p(1) – p(2)	b - b	
Cialotrina	68085-85-8	268-450-2	2926 90 95	p(1)	b	

Cianazina	21725-46-2	244-544-9	2933 69 80	p(1) – p(2)	b - b	
Ciliosila	507-60-8	208-077-4	2938 90 90	p(1)	b	
Clordimeforme #	6164-98-3	228-200-5	2925 20 00	p(1) - p(2)	b - b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Clorfenapir +	122453-73-0		2933 99 90	p(1)	b	
Clorfenvinfos	470-90-6	207-432-0	2919 00 90	p(1) – p(2)	b - b	
Clormefos	24934-91-6	246-538-1	2930 90 70	p(1) – p(2)	b - b	
Clorobenzilato #	510-15-6	208-110-2	2918 19 80	p(1) - p(2)	b - b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Clorofórmio	67-66-3	200-663-8	2903 13 00	i(2)	b	
Clozolinato +	84332-86-5	282-714-4	2934 99 90	p(1) - p(2)	b - b	
Colecalciferol	67-97-0	200-673-2	2936 29 90	p(1)	b	
Compostos de arsénio				p(2)	sr	
Compostos de mercúrio, incluindo compostos inorgânicos de mercúrio, compostos alquílicos de mercúrio e compostos alquiloalquílicos e arílicos de mercúrio. #	10112-91-1, 21908-53-2 e outros	233-307-5, 244-654-7 e outros	2827 39 80, 2825 90 50 e outros	p(1) - p(2)	b - sr	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Compostos triorganoestânicos +	-	-	2931 00 95 e outros	p(2) i(2)	sr sr	
Creosoto e substâncias afins	8001-58-9 61789-28-4 84650-04-	232-287-5 263-047-8	2707 91 00	i(2)	b	

	4 90640-84- 9 65996-91- 0 90640-80- 5 65996-82- 2 8021-39-4 122384- 78-5	283-484- 8 292-605- 3 266-026- 1 292-602- 7 266-019- 3 232-419- 1 310-191- 5				
Crimidina	535-89-7	208-622- 6	2933 59 95	p(1)	b	
Cumafurilo	117-52-2	204-195- 5	2932 29 80	p(1) – p(2)	b - b	
DBB (di- μ -oxo-di-n-butilestanano-hidroxi-borano/2,2-dibutil-1,2,3,4-dioxastanaboretan-4-ol))	75113-37- 0	401-040- 5	2931 00 95	i(1)	b	
Dicofol com teor de p,p'-dicofol inferior a 78 % ou com menos de 1 g de DDT e compostos afins/kg +	115-32-2	204-082- 0	2906 29 00	p(1) - p(2)	b - b	
Dinitro- <i>o</i> -cresol (DNOC) seus sais (por exemplo, de amônio, de potássio, de sódio) #	534-52-1 2980-064- 5 5787-96-2 2312-76-7	208-601- 1 221-037- 0 -- 219-007- 7	2908 90 00	p(1) - p(2)	b - b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Dinobutão	973-21-7	213-546- 1	2920 90 10	p(1) – p(2)	b - b	

Dinosebe, e seus sais e ésteres #	88-85-7 e outros	201-861-7 e outros	2908 90 00 2915 39 90	p(1) - p(2) i(2)	b - b b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Dinoterbe +	1420-07-1	215-813-8	2908 90 00	p(1) - p(2)	b - b	
Endossulfão +	115-29-7	204-079-4	2920 90 85	p(1)	b	
Estricnina	57-24-9	200-319-7	2939 99 00	p(1)	b	
Éter octabromodifenílico +	32536-52-0	251-087-9	2909 30 38	i(1)	sr	
Éter pentabromodifenílico +	32534-81-9	251-084-2	2909 30 31	i(1)	sr	
Etião	563-12-2	209-242-3	2930 90 70	p(1) - p(2)	b - b	
Fenepropatrina	39515-41-8	254-485-0	2926 90 95	p(1) - p(2)	b - b	
Fentião +	55-38-9	200-231-9	2930 90 70	p(1)	sr	
Fenvalerato	51630-58-1	257-326-3	2926 90 95	p(1)	b	
Ferbame	14484-64-1	238-484-2	2930 20 00	p(1) - p(2)	b - b	
Fibras de amianto +:	1332-21-4 e outros					Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Crocidolite #	12001-28-4		2524 00	i	b	
Amosite #			2524 00	i	b	
Antofilite #	12172-73-5		2524 00	i	b	
Actinolite #	77536-67-5		2524 00	i	b	
Tremolite #			2524 00	i	b	
Crisotilo +	77536-66-4		2524 00	i	b	
	77536-68-6					

	12001-29-5 ou 132207-32-0					
Fluoroacetamida #	640-19-7	211-363-1	2924 19 00	p(1)	b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Flurenol	467-69-6	207-397-1	2918 19 80	p(1) – p(2)	b - b	
Formulações para aplicação em pó que contenham combinações de: Benomil, em concentração igual ou superior a 7 %; Carbofurão, em concentração igual ou superior a 10 %; e Tirame, em concentração igual ou superior a 15 % #	17804-35-2 1563-66-2 137-26-8	241-775-7 216-353-0 205-286-2	2933 90 80 2932 90 90 2930 30 00	p(1) p(2)	b b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Fosfamidação (formulações líquidas solúveis da substância com mais de 1000 g do ingrediente activo/l) #	13171-21-6 [mistura, isómeros (E) e (Z)] 23783-98-4 [isómero (Z)] 297-99-4 [isómero (E)]	236-116-5	2924 19 00	p(1) – p(2)	b - b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo) #	126-72-7	204-799-9	2919 00 90	i(1)	sr	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Fosfinóxido de tris-aziridinilo (1,1',1''-fosforiltriairidina) +	545-55-1	208-892-5	2933 99 90	i(1)	sr	
Furatiocarbe	65907-30-4	265-974-3	2932 99 85	p(1) – p(2)	b - b	

HCH/Hexaclorociclo-hexano (mistura de isómeros) #	608-73-1	210-168-9	2903 51 00	p(1) - p(2)	b - sr	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Hexacloroetano	67-72-1	200-666-4	2903 19 80	i(1)	sr	
Hexazinona	51235-04-2	257-074-4	2933 69 80	p(1) – p(2)	b - b	
Hidrazida maleica a) Hidrazida maleica e seus sais, com excepção dos sais de colina, potássio e sódio; b) Sais de colina, potássio e sódio de hidrazida maleica com teor de hidrazina livre, expresso em equivalentes de ácido, superior a 1 mg/kg.	123-33-1 61167-10-0 51542-52-0 28330-26-9	204-619-9 257-261-0 248-072-7	2933 99 90 e outros	p(1)	b	
Hidróxido de fentina +	76-87-9	200-990-6	2931 00 95	p(1) - p(2)	b - b	
Iminoctadina	13516-27-3	236-855-3	2925 20 00	p(1) – p(2)	b - b	
Isoxatião	18854-01-8	242-624-8	2934 99 90	p(1)	b	
Lindano (γ -HCH) #	58-89-9	200-401-2	2903 51 10	p(1) - p(2)	b - sr	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Metamidofos (formulações líquidas solúveis da substância com mais de 600 g do ingrediente activo/l) #	10265-92-6	233-606-0	2930 90 70	p(2)	b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Metidatião	950-37-8	213-449-4	2934 99 90	p(1) – p(2)	b - b	
Metoxurão	19937-59-	243-433-	2924 21 90	p(1) –	b - b	

	8	2		p(2)		
Monocrotofos #	6923-22-4	230-042-7	2924 19 00	p(1) – p(2)	b - b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Monolinurão	1746-81-2	217-129-5	2928 00 90	p(1)	b	
Monometildibromo-difenilmetano Denominação comercial: DBBT +	99688-47-8	401-210-1	2903 69 90	i(1)	b	
Monometildicloro-difenilmetano Denominação comercial: Ugilec 121 ou Ugilec 21 +	-	400-140-6	2903 69 90	i(1) – i(2)	b - b	
Monometiltetracloro-difenilmetano Denominação comercial: Ugilec 141+	76253-60-6	278-404-3	2903 69 90	i(1) – i(2)	b-b	
Monurão	150-68-15	205-766-1	2924 21 90	p(1)	b	
Nitrofenos +	1836-75-5	217-406-0	2909 30 90	p(1) – p(2)	b - b	
Nonilfenóis $C_6H_4(OH)C_9H_{19}$ +	25154-52-3 (nonilfenol), 84852-15-3 (4-nonilfenol ramificado), 11066-49-2 (isononilfenol)	246-672-0 284-325-5 234-284-4 291-844-0	2907 13 00	i(1)	sr	

	90481-04-2, (nonilfenol ramificado)	203-199-4 e outros				
	104-40-5 (<i>p</i> -nonilfenol e outros)					
Nonilfenóis etoxilados (C ₂ H ₄ O) _n C ₁₅ H ₂₄ O +	9016-45-9, 26027-38-3, 68412-54-4, 37205-87-1, 127087-87-0 e outros		3402 13 00	i(1) p(1) – p(2)	sr b - b	
Ometoato	1113-02-6	214-197-8	2930 90 70	p(1) – p(2)	b - b	
Óxido de etileno (oxirano) #	75-21-8	200-849-9	2910 10 00	P(1)	b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Paratião #	56-38-2	200-271-7	2920 10 00	p(1) – p(2)	b - b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Paratião-metilo + #	298-00-0	206-050-1	2920 10 00	p(1) – p(2)	b - b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Pebulato	1114-71-2	214-215-4	2930 20 00	p(1) – p(2)	b - b	
Pentaclorofenol e seus sais e ésteres #	87-86-5 e outros	201-778-6 e outros	2908 10 00 e outros	p(1) – p(2)	b - sr	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Permetrina	52645-53-1	258-067-9	2916 20 00	p(1)	b	

Pirazofos +	13457-18-6	236-656-1	2933 59 95	p(1) – p(2)	b - b	
Profame	122-42-9	204-542-0	2924 29 95	p(1)	b	
Quinometionato	2439-01-2	219-455-3	2934 99 90	p(1) – p(2)	b - b	
Quintozeno +	82-68-8	201-435-0	2904 90 85	p(1) – p(2)	b - b	
Simazina +	122-34-9	204-535-2	2933 69 10	p(1)	sr	
Sulfato de tálio	7446-18-6	231-201-3	2833 29 90	p(1)	b	
Tecnazeno +	117-18-0	204-178-2	2904 90 85	p(1) – p(2)	b - b	
Terbufos	13071-79-9	235-963-8	2930 90 70	p(1) – p(2)	b - b	
Terfenilos policlorados (PCT) #	61788-33-8	262-968-2	2903 69 90	i(1)	b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Tetracloroeto de carbono	56-23-5	200-262-8	2903 14 00	i(2)	b	
Tetraetilchumbo #	78-00-2	201-075-4	2931 00 95	i(1)	sr	Consultar a circular PIC em www.pic.int/
Tetrametilchumbo #	75-74-1	200-897-0	2931 00 95	i(1)	sr	Consultar a circular PIC em www.pic.int/
Tiociclame	31895-22-4	250-859-2	2934 99 90	p(1) – p(2)	b - b	
Triazofos	24017-47-8	245-986-5	2933 99 90	p(1) – p(2)	b - b	
Tridemorfe	24602-86-6	246-347-3	2934 99 90	p(1) – p(2)	b - b	
Vamidotião	2275-23-2	218-894-8	2930 90 70	p(1) – p(2)	b - b	
Zinebe	12122-67-7	235-180-1	2930 90 70	p(1)	b	

* Subcategoria: p(1) - pesticida no grupo de produtos fitofarmacêuticos; p(2) - outros pesticidas incluindo biocidas; i(1) - produtos químicos industriais destinados aos utilizadores profissionais; i(2) - produtos químicos industriais destinados ao público.

** Limitação de utilização: sr - restrição severa, b - proibição (para a subcategoria ou subcategorias em causa) de acordo com a legislação comunitária.

(1) Excepto os combustíveis para veículos a motor que se inscrevam no âmbito de aplicação do Decreto-Lei nº 104/2000, de 3 de Junho.

CAS Chemical Abstracts Service.

Produtos químicos sujeitos ou parcialmente sujeitos ao procedimento PIC.

+ Produtos químicos passíveis de notificação PIC.

PARTE 2

Lista de Produtos químicos passíveis de notificação PIC

(Artigo 10º do Regulamento (CE) n.º 304/2003 com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1213/2003, da Comissão, de 7 de Julho de 2003, pelo Regulamento (CE) n.º 775/2004, da Comissão, de 26 de Abril de 2004 e pelo Regulamento (CE) n.º 777/2006, da Comissão de 23 de Maio de 2006)

Esta lista inclui produtos químicos passíveis de notificação PIC. Não inclui, geralmente, produtos químicos que já estão sujeitos ao procedimento PIC, os quais estão inscritos na Parte 3 do presente anexo.

Produto Químico	Número CAS	Número EINECS	Nomenclatura combinada	Categoria*	Limitação de utilização**
2-Naftilamina (naftalen-2-amina) e seus sais	91-59-8, 553-00-4, 612-52-2, e outros	202-080-4 209-030-0, 210-313-6, e outros	2921 45 00	i	b
4-Aminobifenilo (bifeni-4-amina) e seus sais	92-67-1 2113-61-3 e outros	202-177-1 e outros	2921 49 90 2921 44 90	i	b
4-Nitrobifenilo	92-92-3	202-204-7	2904 20 00	i	b

Acefato	30560-19-1	250-241- 2	2930 90 70	p	b
Acetato de fentina	900-95-8	212-984- 0	2931 00 95	p	b
Aldicarbe	116-06-3	204-123- 2	2930 90 70	p	sr
Amitraze	33089-61-1	251-375- 4	2925 20 00	p	sr
Atrazina	1912-24-9	217-617- 8	2933 69 10	p	sr
Benzidina e seus sais	92-87-5. 36341-27-2 e outros	202-199- 1 252-984- 8 e outros --	2921 59 90	i	sr
Derivados da benzidina	--	--			
Clorfenapir	122453-73-0			p	sr
Clozolinato	84332-86-5	282-714- 4	2934 90 96	p	b
Compostos triorganoestânicos, nomeadamente compostos de tributilestanho, incluindo o óxido de bis(tributilestanho)	56-35-9 e outros	200-268- 0 e outros	2931 00 95 e outros	p	sr
Dicofol com teor de	115-32-2	204-082-	2906 29 00	p	b

p,p'-dicofol inferior a 78 % ou com menos de 1 g de DDT e compostos afins/kg		0			
Dinoterbe	1420-07-1	215-813-8	2908 90 00	p	b
Endossulfão	115-29-7	204-079-4	2929 90 85	p	b
Éter octabromodifenílico	32536-52-0	251-087-9	2909 30 38	i	sr
Éter pentabromodifenílico	32534-81-9	251-084-2	2909 30 31	i	sr
Fentião	55-38-9	200-231-9	2930 90 70	p	sr
Fibras de amianto: Crisótilo	12001-29-5 ou 132207-32-0		2524 00	i	b
Hidróxido de fentina	76-87-9	200-990-6	2931 00 95	p	b
Monometildibromo- difenilmetano Denominação comercial: DBBT	99688-47-8	401-210-1	2903 69 90	i	b
Monometildicloro- difenilmetano Denominação	-	400-140-6	2903 69 90	i	b

comercial: Ugilec 121 ou Ugilec 21					
Monometiltetracloro- difenilmetano Denominação comercial: Ugilec 141	76253-60-6	278-404- 3	2903 69 90	i	b
Nitrofenol	1836-75-5	217-406- 0	2909 30 90	p	b
Nonilfenóis $C_6H_4(OH)C_9H_{19}$	25154-52-3 (nonilfenol), 84852-15-3 (4- nonilfenol ramificado), 11066-49-2 (isononilfen ol), 90481-04-2, (nonilfenol ramificado) 104-40-5 (<i>p</i> - nonilfenol e outros)	246-672- 0 284-325- 5 234-284- 4 291-844- 0 203-199- 4	2907 13 00	i	sr

		e outros			
Nonilfenóis etoxilados (C ₂ H ₄ O) _n C ₁₅ H ₂₄ O	9016-45-9, 26027-38-3, 68412-54-4, 37205-87-1, 127087-87-0 e outros		3402 13 00	i p	sr b
Paratião-metilo #	298-00-0	206-050- 1	2920 10 00	p	b
Pirazofos	13457-18-6	236-656- 1	2933 59 70	p	b
Quintozeno	82-68-8	201-435- 0	2904 90 85	p	b
Simazina	122-34-9	204-535- 2	2933 69 10	p	sr
Tecnazeno	117-18-0	204-178- 2	2904 90 85	p	b

* Categoria: p - pesticidas; i - produto químico industrial.

** Limitação de utilização: sr - restrição severa, b - proibição (para a categoria ou categorias em causa).

CAS Chemical Abstracts Service.

Produtos químicos sujeitos ou parcialmente sujeitos ao procedimento internacional PIC.

PARTE 3

Lista de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC no âmbito da Convenção de Roterdão

(Artigos 12º e 13º do Regulamento (CE) n.º 304/2003 com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1213/2003, da Comissão, de 7 de Julho de 2003, pelo Regulamento (CE) n.º 775/2004, da Comissão, de 26 de Abril de 2004 e pelo Regulamento (CE) n.º 777/2006, da Comissão de 23 de Maio de 2006)

As categorias apresentadas são as referidas na Convenção

Produto Químico	N.º(s) CAS relevante(s)	Categoria
1,2-Dibromoetano (EDB)	106-93-4	Pesticida
2,4,5-T e seus sais e ésteres	93-76-5 #	Pesticida
Aldrina*	309-00-2	Pesticida
Bifenilos polibromados (PBB)	36355-01-8 (hexa-) 27858-07-7 (octa-) 13654-09-6 (deca-)	Industrial
Bifenilos policlorados (PCB)*	1336-36-3	Industrial
Binapacril	485-31-4	Pesticida
Captafol	2425-06-1	Pesticida
Clordano*	57-74-9	Pesticida
Clordimeforme	6164-98-3	Pesticida

Clorobenzilato	510-15-6	Pesticida
Compostos de mercúrio, incluindo compostos inorgânicos, compostos do tipo alquilmercúrio, alquiloalquilmercúrio e arilmercúrio		Pesticida
DDT*	50-29-3	Pesticida
Dicloreto de etileno (1,2-dicloroetano)	107-06-2	Pesticida
Dieldrina*	60-57-1	Pesticida
Dinitro- <i>o</i> -cresol (DNOC) e seus sais (por exemplo, de amónio de potássio, de sódio)	534-52-1, 2980-64-5, 5787-96-2, 2312-76-7	Pesticida
Dinosobe e seus sais e ésteres	88-85-7 #	Pesticida
Fibras de amianto:		
Actinolite	77536-66-4	Industrial
Antofilite	77536-67-5	Industrial
Amosite	12172-73-5	Industrial
Crocidolite	12001-28-4	Industrial
Tremolite	77536-68-6	Industrial
Fluoroacetamida	640-19-7	Pesticida

Formulações para aplicação em pó que contenham combinações de: Benomil, em concentração igual ou superior a 7 %; Carbofurão, em concentração igual ou superior a 10 %; Tirame, em concentração igual ou superior a 15 %.	17804-35-2 1563-66-2 137-26-8	Formulação pesticida extremamente perigosa
Fosfamidão (formulações líquidas solúveis da substância com mais de 1000 g do ingrediente activo/l)	13171-21-6 (mistura, isómeros (E) e (Z)) 23783-98-4 (isómero (Z)) 297-99-4 (isómero (E))	Formulação pesticida extremamente perigosa
Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	126-72-7	Industrial
HCH (mistura de isómeros)	608-73-1	Pesticida
Heptacloro*	76-44-8	Pesticida
Hexaclorobenzeno*	118-74-1	Pesticida
Lindano	58-89-9	Pesticida
Metamidofos (formulações líquidas solúveis da substância com mais de 600 g do ingrediente activo/l)	10265-92-6	Formulação pesticida extremamente perigosa
Monocrotofos	6923-22-4	Pesticida

Óxido de etileno	75-21-8	Pesticida
Paratião	56-38-2	Pesticida
Paratião-metilo (concentrados emulsionáveis com 19,5 % ou mais de ingrediente activo e pós com 1,5 % ou mais de ingrediente activo)	298-00-0	Formulação pesticida extremamente perigosa
Pentaclorofenol e seus sais e ésteres	87-86-5 #	Pesticida
Terfenilos policlorados (PCT)	61788-33-8	Industrial
Tetraetilchumbo	78-00-2	Industrial
Tetrametilchumbo	75-74-1	Industrial
Toxafeno*	8001-35-2	Pesticida

Só são indicados os números CAS dos compostos parentais

* Estas substâncias são objecto de uma proibição de exportação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 14.º e o anexo V do Regulamento.

ANEXO II

Notificação de exportação

(produtos químicos constantes da Parte 1, do Anexo I)

Informação a ser submetida ao Instituto do Ambiente, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 304/2003, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) nº 1213/2003, da Comissão, de 7 de Julho de 2003, pelo Regulamento (CE) nº 775/2004, da Comissão, de 26 de Abril de 2004 e pelo Regulamento (CE) nº 777/2006, da Comissão de 23 de Maio de 2006, pelos potenciais exportadores:

1. Identificação da substância a exportar:

- a)* Denominação da Nomenclatura da União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC);
- b)* Outras denominações (denominação corrente, denominação comercial e abreviaturas);
- c)* Número EINECs e número CAS;
- d)* Número CUS e código da Nomenclatura Combinada;
- e)* Principais impurezas das substâncias quando particularmente relevantes.

2. Identificação da preparação a exportar:

- a)* Denominação comercial ou designação da preparação;
- b)* Para cada substância constante da Anexo I, percentagem e especificações de acordo com o disposto no ponto 1.

3. Informação relativa à exportação:

- a)* País de destino;
- b)* País de origem;
- c)* Data prevista da primeira exportação nesse ano;
- d)* Uso previsto no país de destino, se conhecido;
- e)* Nome, endereço e outros dados relevantes do importador ou da empresa importadora;
- f)* Nome, endereço e outros dados relevantes do exportador ou da empresa exportadora.

4. Autoridades Nacionais Designadas:

- a)* Nome, endereço, números de telefone, de telex e de fax ou correio electrónico da autoridade designada da União Europeia onde pode ser obtida informação adicional;
- b)* Nome, endereço, números de telefone, de telex e de fax ou correio electrónico da autoridade designada no país importador.

5. A informação sobre medidas de precaução incluindo a classificação de perigo, a natureza do risco e os conselhos de segurança relevantes.

6. Um sumário das propriedades físico-químicas, toxicológicas e cotoxicológicas.

7. Uso do produto químico na União Europeia:

- a)* Usos, categoria(s) ao abrigo da Convenção de Roterdão e subcategoria(s) comunitária(s), sujeitas a medidas de controlo (proibição ou restrição severa);
- b)* Usos relativamente aos quais o produto químico não está proibido nem severamente restringido (Categorias e subcategorias de uso conforme definido no Anexo I ao presente decreto-lei);

c) Estimativa, quando disponível, das quantidades produzidas, importadas, exportadas e utilizadas do produto químico.

8. Informação sobre medidas preventivas destinadas a reduzir a exposição e a emissão de produto químico.

9. Sumário das restrições regulamentares e respectiva justificação.

Sumário da informação apresentada no Anexo II do Regulamento (CE) n° 304/2003, ao abrigo das alíneas a), c) e d) do n° 2.

Informação adicional fornecida pela parte exportadora, por ser considerada relevante ou por ser necessária informação complementar especificada no Anexo II ao regulamento, quando solicitada pela parte importadora.

Notas:

1. A notificação de exportação, nos termos do artigo 7° do Regulamento (CE) n° 304/2003, é submetida ao Instituto do Ambiente:

- por cada exportador nacional, aquando da primeira exportação de um produto químico para um determinado país importador (até 30 dias antes da data prevista para a exportação);
- em cada ano civil subsequente, antes da primeira exportação anual do mesmo produto para esse país importador (até 15 dias antes).

2. A notificação de exportação deixa de ser efectuada quando, encontrando-se o produto químico sujeito ao procedimento PIC (Parte 3 do Anexo I), a parte importadora se tiver pronunciado, no âmbito da Convenção de Roterdão, sobre a sua importação (decisão de importação nacional), excepto se continuar a exigir a notificação. Deixará também de ser efectuada quando o país importador dispensar oficialmente o direito a recebê-la.

3. Para os produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC (Parte 3 do Anexo I) relativamente aos quais não haja decisão de importação nacional no termos da Convenção de Roterdão ou, havendo-a, esta seja provisória – decisões constantes da última Circular PIC - e, ainda, para aos produtos passíveis de notificação PIC (Parte 2 do Anexo I) o potencial exportador tem de submeter ao Instituto do Ambiente um pedido de consentimento expresso nos termos do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 304/2003, se não tiver havido consentimento expresso para anterior exportação a partir da União Europeia desse produto para o país de destino. Note-se, assim, que o consentimento expresso obtido de um país de destino para a importação de um determinado produto químico é concedido de uma vez por todas (e aquando da primeira exportação efectuada a partir da Comunidade Europeia).
4. A ficha de dados de segurança, elaborada nos termos da legislação sobre Classificação, Rotulagem e Embalagem de Substâncias Perigosas, deve acompanhar a notificação de exportação, bem como o pedido de consentimento expresso.

Informação actualizada sobre as listas dos produtos químicos em causa e os países importadores (notificações de exportação, consentimentos explícitos, decisões nacionais PIC, endereços das autoridades nacionais designadas, línguas oficiais para as notificações de exportação e fichas de dados de segurança, entre outras informações pertinentes), encontram-se disponíveis na Base de Dados Europeia sobre Exportação e Importação de Produtos Químicos Perigosos (EDEXIM) no endereço: <http://jrc.ecb.it/edex/>

ANEXO III

Produtos químicos e artigos sujeitos a proibição de exportação

Descrição do(s) produto(s) químico(s)/artigo(s) sujeitos a proibição de exportação	Dados adicionais, quando relevantes (por exemplo, denominação química, nº CE, nº CAS, etc)	
Sabões cosméticos com mercúrio	CN nºs 3401 11 00, 3401 19 00, 3401 20 10, 3401 20 90, 3401 30 00	
Poluentes orgânicos persistentes, tal como referidos nos Anexos A e B da Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes, em conformidade com as respectivas disposições	Aldrina	Nº CE 206-215-8 Nº CAS 309-00-2 CN nº 2903 59 90
	Clordano	Nº CE 200-349-0 Nº CAS 57-74-9 CN nº 2903 59 90
	Dieldrina	Nº CE 200-484-5 Nº CAS 60-57-01 CN nº 2910 90 00
	DDT (1,1,1-Tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano)	Nº CE 200-024-03 Nº CAS 50-29-3 CN nº 2903 62 00

	Endrina	N° CE 200-775-7 N° CAS 72-20-08 CN n° 2910 90 00
	Heptacolo	N° CE 200-962-3 N° CAS 76-44-8 CN n° 2903 59 90
	Hexaclorobenzeno	N° CE 200-273-9 N° CAS 118-74-1 CN n° 2903 62 00
	Mirex	N° CE 219-196-6 N° CAS 2385-85-5 CN n° 2903 59 90
	Canfecloro (Toxafeno)	N° CE 232-283-3 N° CAS 8001-35-2 CN n° 3808 10 20
	Bifenilos Polibromados (PBB)	N° CE 215-648-1 e outros N° CAS 1336-36-3 e outros CN n° 2903 69 90